



Número: **1055168-50.2020.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJMG**
Última distribuição : **18/12/2020**
Valor da causa: **R\$ 200.000,00**
Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROVER SOLUCOES EM SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)		TULIO CESAR COSTA PIERONI (ADVOGADO)	
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41193 0358	11/01/2021 15:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
22ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1055168-50.2020.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PROVER SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

POLO PASSIVO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e outros

DECISÃO

PROVER SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG e ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para *“conceder medida liminar inaudita altera pars no sentido de se assegurar o direito da Impetrante de obter a CPD-EN enquanto os parcelamentos em que aderiu no âmbito do Fisco Federal (RFB e PGFN) estiverem ativos, desde que não incorra em nenhuma cláusula de exclusão previstas na legislação, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.”*

Para tanto, informa que aderiu ao programa de parcelamento PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – incluindo débitos sob a administração da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), que encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustenta que sempre adimpliu com suas obrigações tributárias, mas que devido à recente pandemia causada pelo novo coronavírus, resultando na grave crise econômica que atingiu grande parte das empresas brasileiras, notadamente aquelas que se inserem no setor de prestação de serviços, encontra-se atualmente com 02 (duas) parcelas vencidas, tanto no PERT quanto em outros parcelamentos simplificados. Aduz que diante do atraso nas parcelas, tal fato pode impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal, conforme interpretação das autoridades coatoras.

Pugna que lhe seja garantido o direito à manutenção nos programas que aderiu e ver reconhecido seu direito líquido e certo de obter a CPD-EN enquanto permanecer nos programas de parcelamento, devendo ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Decido.

Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, como cediço, exige-se o preenchimento



concomitante dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida (*periculum in mora*).

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência vindicada.

Verifico da documentação juntada pela impetrante que ela possui parcelamento junto à Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em referidos parcelamentos de fato constam parcelas pendentes de pagamento, mas que a princípio não impedem a expedição de CPD-EN por não configurar hipótese de exclusão dos parcelamentos nos termos da legislação específica.

Assim dispõe a Lei 13.496/17 (negritei):

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#) implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Neste juízo perfunctório e diante da documentação acostada aos autos, há fortes indícios de que as pendências apontadas pela impetrante como impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, não se prestam a justificar a negativa de fornecimento do referido documento, haja vista a impetrante, nesta análise preliminar, não incidir em nenhuma das hipóteses de exclusão do parcelamento conforme previsto nos incisos acima.

Em relação ao perigo de dano, tenho-o como presente, pois, se a liminar não for concedida, a empresa ficará impossibilitada de participar de concorrências e de prosseguir com suas atividades econômicas, sendo necessária o deferimento desta medida de urgência para a empresa se manter ativa e atuante no mercado.



Diante do cenário econômico que assola o país, a manutenção de empresas ativas é essencial para se evitar uma piora nos índices econômicos e de desemprego, devendo o poder público viabilizar e garantir direitos desde que observada a legislação pertinente.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar às autoridades impetradas que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (CPD-EN), **caso não existam outras pendências formais e/ou débitos que a tanto as impeça**.

Notifiquem-se com urgência as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a presente ordem e para que prestem suas informações, no prazo legal; e intimem-se os seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, I, II e III, da Lei 12.016/2009.

Juntadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, ao MPF para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura.

FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara

